



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27881 - PA (2021/0206276-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, **B**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 41/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança, em face da incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra suposto ato ilegal do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, "que converteu o julgamento de Processo Administrativo Disciplinar n. 0005184-09.2019.8.14.0000 em diligência para periciar a voz do Impetrante em áudio divulgado nas mídias sociais que é prova ilícita e em violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo".

III. Conforme o disposto no art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

IV. Aplica-se, ao caso, a Súmula 41/STJ, no sentido de que "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

V. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.881 - PA (2021/0206276-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, em face da incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "é necessário observar que a decisão de converter o julgamento em diligência foi determinada pela maioria do colegiado, após quatro votos de mérito proferidos, ainda que tal diligência já tivesse sido rejeitada anteriormente pelo Exmo. Relator, por considerar que sua determinação constituía violação ao direito à não autoincriminação. Nesse cenário, em se tratando de decisão proveniente do Tribunal Pleno do TJPA, não é razoável cogitar-se a impetração de mandado de segurança dirigido ao próprio pleno, visto que o mesmo órgão já se manifestou sobre o assunto em discussão, na decisão que determinou a realização da perícia – o qual se tornou o ato violador do direito líquido e certo do Agravante"; que "impetrar MS no Tribunal Pleno contra ato do Tribunal Pleno seria levar a interpretação restritiva às últimas consequências, tendo em vista que já se está diante de um ato coator do órgão colegiado máximo do TJPA"; e que, "no presente caso, a excepcionalidade se constitui pela ausência de coerência processual no que tange à exigência de impetração de mandado de segurança no TJPA contra ato de seu órgão máximo colegiado (Tribunal Pleno). Assim, o fato de converter o julgamento em diligência, em afronta a garantias constitucionais do Impetrante, por meio de decisão da maioria de seu colegiado, autoriza a interposição de do mandado de segurança a esta instância superior, para garantir os direitos líquidos e certos, com especial atenção ao devido processo legal e ao direito a não autoincriminação".

Alega, ainda, violação ao devido processo legal, ante a preclusão **pro judicato**, e ao direito de não produzir prova contra si mesmo por via oblíqua com base em prova ilícita.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.881 - PA (2021/0206276-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, **B**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 41/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que indeferira liminarmente a inicial do mandado de segurança, em face da incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra suposto ato ilegal do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, "que converteu o julgamento de Processo Administrativo Disciplinar n. 0005184-09.2019.8.14.0000 em diligência para periciar a voz do Impetrante em áudio divulgado nas mídias sociais que é prova ilícita e em violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo".

III. Conforme o disposto no art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

IV. Aplica-se, ao caso, a Súmula 41/STJ, no sentido de que "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

V. Agravo interno desprovido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, contra suposto ato ilegal do Pleno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, "que converteu o julgamento de **Processo Administrativo Disciplinar** n. 0005184-09.2019.8.14.0000 em diligência para periciar a voz do Impetrante em áudio divulgado nas mídias sociais que é prova ilícita e em violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo".

Narra o impetrante que:

"Trata-se de **Processo Administrativo Disciplinar** (DOC. 02 –Acórdão de instauração do PAD) instaurado contra dois magistrados, o Impetrante e o juiz Marco Antônio Lobo Castelo Branco, por suposta transgressão aos deveres institucionais previstos no art. 35, I e VIII, da LOMAN e, ainda, nos arts. 5º, 8º, 17 e 37, do Código de Ética da Magistratura.

O fato objeto da apuração é um áudio divulgado em mídias sociais, especialmente por dois sites com domínio no Estado do Pará, cujo conteúdo sugere negociação entre o Sr. Adamor Aires, ex-prefeito do Município de Santa Luzia - PA e o ora Impetrante, com o intuito de evitar condenação judicial do Chefe do Poder Executivo Municipal perante o TRE-PA, por intermédio do juiz Marco Antônio Castelo Branco.

A sindicância foi instaurada (DOC. 03 – Portaria de instauração) a partir de uma gravação nitidamente editada, onde não se podia identificar os interlocutores da conversa, tampouco detalhes sobre o conteúdo e, consequentemente, sua veracidade restou impossibilitada de ser declarada. Após a apresentação de manifestação do Impetrante (protocolo nº 2019.04264999-89) sobre a referida fonte de informação acima mencionada, em decorrência do Memorando nº 71/2019, um novo sonido foi anexado aos autos de forma anônima e sem protocolo perante a Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, nova manifestação por parte do Impetrante foi protocolada sob o nº 2019.04427520-48, na qual foi alegada a ilicitude da mesma, em virtude de sua captação ter sido de realizada anonimamente, o que é vedado pela Constituição da República Federativa (art. 5º, IV, CF).

Cumprе destacar que desde a fase de sindicância estes causídicos suscitaram que a perícia requerida pelo Órgão Ministerial seria realizada em duas fontes de informação que possuem as seguintes características: a primeira é uma gravação nitidamente editada, onde não se consegue identificar os interlocutores da conversa, tampouco detalhes sobre o

conteúdo; a segunda foi anexada aos autos de forma anônima e sem protocolo, através da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ocorre que, na contramão dos argumentos acima expostos, tanto a Comissão sindicante (DOC. 04) quanto a Corregedora de Justiça da Região Metropolitana manifestaram-se pela instauração do PAD sem o afastamento das funções, nos seguintes termos (DOC. 02 – Acórdão de instauração do PAD):

(...)

Assim, após a manifestação do Ministério Público, o Des. Relator determinou a citação dos processados e, no mesmo ato, deferiu o pleito ministerial para realização de prova pericial nas mídias, consistente em gravação dos áudios e comparação de timbre vocal dos interlocutores como sendo dos magistrados Raimundo Moisés Alves Flexa e Marco Antônio Lobo Castelo Branco, com a finalidade de confirmar ou não a identidade dos mesmos.

No entanto, mais uma vez, repetiu-se a máxima de que o processo administrativo disciplinar não pode autenticar a veracidade de fontes de informação ilícitas, razão pela qual fora pleiteado o desentranhamento destas da presente demanda, o que foi, novamente, indeferido.

Iniciada a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas, com exceção das que foram arroladas por esta defesa, em razão de manifestação pela desistência (fl. 482).

Deferido o pedido do 'Parquet' para realização de perícia, em 03/08/2020 foi apresentado o Laudo nº 2020.01.000308-FON (fls. 565/579 dos autos – DOC. 05), elaborado pelo Perito Oficial Joaquim Batista Freitas de Araújo, que realizou transcrição e análise dos arquivos 'áudio 2019-07-16 at 09.49.36' e 'AD vs FLX', além de transcrever o conteúdo das mídias e responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Des. Relator, ressaltou que, para identificar se os interlocutores dos áudios seriam os acusados ou não, seria necessária a coleta do padrão de voz de ambos, em laboratório, através de equipamento especializado.

Deste modo, intimados a comparecer ao Centro de Perícias Renato Chaves, com fins de realização do exame pericial de captação de voz padrão para comparação com as vozes registradas no áudio periciado, apenas o Magistrado Marco Antônio Castelo Branco compareceu, tendo o ora Impetrante informado previamente que exerceria o seu direito a não autoincriminação e de silêncio, inerente à ampla defesa e à presunção de inocência, principalmente por estar protestando pela ilicitude da prova referida desde a gênese da demanda, inexistindo razão para sua participação de exame pericial em relação a elementos de convicção que não reconhece como legais.

Inconformado, o Órgão Ministerial apresentou pedido ao Relator para que a perícia em relação ao Impetrante fosse realizada mediante utilização das gravações de audiência por ele realizadas e que estão disponíveis no sítio eletrônico do TJPA, tendo sido o pleito indeferido (DOC. 06) por se tratar de afronta não apenas aos princípios de não autoincriminação e presunção da

inocência, mas também ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser razoável exigir ou compelir o acusado para produção de provas incriminadoras contra si.

Após a realização de audiência de instrução para fins de interrogatório, realizada em 09/04/2021, o Ministério Público, devidamente intimado, apresentou suas Razões Finais, requerendo novamente a realização de perícia técnica de comparação de interlocutores mediante confronto entre o padrão vocal do defendente Raimundo Moisés Alves Flexa, captado em audiência por ele realizada enquanto magistrado, e a gravação constante nos autos, sob o equivocado argumento de que não se trata de coerção para colheita de padrões vocais, pois o áudio necessário não precisa ser produzido, eis que já existe, de modo que não haverá violação a direitos constitucionais garantidos ao acusado.

Ao final, o Ministério Público, mesmo em caso de indeferimento de seu pedido, requereu a aplicação da sanção disciplinar correspondente às infrações funcionais previstas no Art. 35, I e VIII, da LOMAN, e Arts. 5º, 8º, 17 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional, ao postulante, 'sobretudo em razão de sua reiterada recusa em colaborar com a instrução processual ao deixar de comparecer, quando oficialmente convocado, ao CPC Renato Chaves, para perícia fonográfica solicitada pelo Relator, restando claro o seu envolvimento nas condutas ilícitas reveladas pelo presente PAD', como uma espécie de reprimenda ao livre exercício de garantias constitucionais, já que não há provas em seu desfavor, e mediante presunção de sua culpa, sendo, pois, o requerido tratado como mero objeto do processo.

Na ocasião, o MPE mencionou que ingressou com Reclamação Disciplinar n. 0002646-75.2021.2.00.0000 perante o CNJ requerendo a realização da perícia em questão, negada pelo Relator. No entanto, a liminar foi também indeferida pela Exma. Relatora Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena.

Nos autos do PAD, salientando que o referido pedido já havia sido apreciado e indeferido, o Nobre Relator manteve a decisão anteriormente prolatada (DOC. 07), por entender que resultaria em ofensa ao princípio da não autoincriminação e burla à exigência constitucional prevista no art. 5º, inciso LXIII, da CF/88, pois não se trata de prova produzida voluntariamente pelo investigado nos presentes autos, isso porque “a participação do acusado na produção de prova que possa ser utilizada em seu desfavor pressupõe consciência e voluntariedade. Ausentes qualquer delas, a prova obtida será ilegal” (STJ, RHC 82.748/PI).

Assim, o julgamento do PAD foi incluído na pauta do Tribunal Pleno do TJPA em 23/06/2021 (videoconferência), no qual o Relator forneceu seu voto previamente a todos os integrantes da sessão de julgamento.

Rejeitou todas as preliminares e foi acompanhado pelos seus pares.

Ao realizar a leitura do mérito, concluía pela absolvição dos processados pela insuficiência de provas.

A votação foi iniciada, e dois votos acompanhavam o relator, enquanto

outros dois votos divergiram em sentido contrário.

Ao colher o quinto voto, da Des.^a Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, esta se manifestou pela necessidade de suspender o julgamento para a realização de nova perícia nos áudios, a fim de que a voz do Impetrante registrada em audiências com mídias arquivadas no TJPA seja comparada com a voz registrada no áudio objeto do PAD.

Desconsiderando que tal pedido já havia sido realizado pelo Ministério Público em duas ocasiões e indeferido, a maioria dos julgadores acompanhou o pedido de conversão do julgamento em diligência (DOC. 09 – Comunicação ao CNJ da conversão do julgamento em diligência), em manifesta violação: (i) ao rito de julgamento previsto em lei; (ii) à preclusão 'pro judicato' do momento para requerer diligências; (iii) ao direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo; (iv) à legitimação de prova ilícita para subsidiar perícia.

Essas são, em síntese, os fatos" (fls. 3/8e).

Diante de tais circunstâncias, alega o seguinte:

"II –DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que visa resguardar direito líquido e certo, que não seja amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data'.

No presente caso, **por se tratar de Processo Administrativo Disciplinar**, que poderá resultar em sanção funcional contra o Impetrante, não havendo risco à liberdade de locomoção (afastando o *habeas corpus*) e nem limitação no acesso a informações pessoais (afastando o *habeas data*).

Sendo assim, as violações aos direitos líquidos e certos do mesmo são passíveis de Mandado de Segurança, que podem ser demonstrado por prova pré-constituída, sem necessidade de produção probatória, no curso processual, conforme se demonstrará adiante.

a) Do vício quanto à forma procedimental – violação ao devido processo legal – preclusão pro judicato.

Na sessão de julgamento do mérito do PAD, que converteu o feito em diligência, houve séria modificação do rito que não é prevista em lei.

Há de se ressaltar que o julgamento já estava iniciado, inclusive com a superação de todas as teses preliminares pelo Relator e seus pares e o voto já havia sido proferido na íntegra. Até então, pelo menos 04 (quatro) votos de mérito já haviam sido proferidos, quando o julgamento foi convertido em diligência.

Nesse contexto, é preciso ter em vista que o julgamento, seja ele qual for, tem a forma como garantia, por isso é previsto o instituto da preclusão 'pro

judicato'. Ou seja, superada cada fase processual, o magistrado não pode ficar retrocedendo para buscar etapas já suprimidas no processo.

E, no presente caso, a diligência pretendida consiste na realização de perícia na voz do Impetrante registrada em audiências nas mídias arquivadas no TJPA de modo comparativo com a voz registrada no áudio objeto do PAD.

Essa prova pericial, na fase oportuna da instrução, foi fundamentadamente, indeferida pelo relator em duas ocasiões ao ser requerida pelo Ministério Público.

Tal fato foi explanado desde o início pelo extenso e bem fundamentado voto do Relator – o qual, inclusive, foi encaminhado com antecedência para todos os julgadores do plenário e, nem na abertura dos trabalhos, nem após analisar as preliminares, não sofreu nenhum questionamento.

Só após 04 (quatro) votos de mérito proferidos é que foi levantada a necessidade de diligência probatória, que nada mais é que um vício formal que viola o devido processo legal e o 'caminhar adiante' que todo processo tem que ter por forma.

Outrossim, a Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar, subsidiada pela Lei 8.112, pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal, não prevê a interrupção de um julgamento de mérito iniciado e valorado para cumprir diligências.

Ademais, hoje é muito bem destacado que para se arguir uma nulidade é determinante que não haja precluído a oportunidade de fazê-lo, esse rigor tem que ser reportado ao magistrado. Assim como defesa e acusação têm momentos para arguir hipóteses processuais de formas ou deformações, também aos magistrados esse limite é imposto pela preclusão 'pro judicato'. Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento:

(...)

Nesse contexto, o CPC prevê expressamente que as questões já decididas não serão reanalisadas sem a superveniência de fato novo e sem previsão legal:

(...)

Desse modo, o Tribunal Pleno do TJPA determinou providência manifestamente contrária à lei, ao determinar diligência pericial já indeferida anteriormente e que suspendeu o julgamento de mérito do PAD, de modo contrário à lei e ao procedimento previsto, em manifesta afronta ao devido processo legal garantido constitucionalmente e à preclusão 'pro judicato'.

b) Da violação ao direito a não produzir prova contra si mesmo por via oblíqua com base em prova ilícita.

Conforme muito bem colocado no voto do desembargador Luiz Neto durante a sessão de julgamento do dia 23/06/2021, reforçou-se a tese sustentada pelo Exmo. Relator, consistente na negativa de se fazer uma perícia fundamentada no direito de não se fazer prova contra si mesmo.

Quando se busca, por vias oblíquas, fontes de fala do processado para periciar, obviamente viola, em absoluto, esse direito de não produzir prova contra si mesmo e isso não pode ser admitido.

Dentre os argumentos utilizados para a imposição da diligência em questão esteve o fato de o Impetrante ter se recusado a fornecer sua fala ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para a comparação com a voz constante dos áudios, sendo destacada a sua 'falta de colaboração' para a apuração nos autos do PAD.

Ocorre que o direito à não auto-incriminação está intimamente ligado ao direito ao silêncio, que 'Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar a sua condenação'.

Admitir esse tipo de prova pretendida pela diligência que suspendeu o julgamento, por definitivo, derruba em absoluto o direito de não fazer prova contra si, já que se vai buscar outras fontes de fala do Impetrante para fazer essa perícia.

Ao fim e ao cabo, se está tentando legitimar uma prova ilícita. Desde o início dessa instrução, esta defesa vem pontuando que os áudios apresentados são provas ilícitas:

(i) por ferir a cadeia de custódia, já que são provas achadas, não têm a fonte original de captação e foram deixadas na Vice-Presidência do TJPA e não pelas partes do processo: as únicas fontes de informação dos autos são provas imprestáveis ao processo, visto que a primeira é uma gravação nitidamente editada, onde não se consegue identificar os interlocutores da conversa tampouco detalhes sobre o conteúdo, enquanto que a segunda foi anexada no processo de forma anônima e sem protocolo, o que faz com que tenha ocorrido, em ambos os casos a quebra da cadeia de custódia, prevista no art. 158-A do CPP inserido pela Lei nº 13.964/2019.

(ii) quanto o último somido 'descoberto' de maneira anônima não se pode nem descrever o método de extração de sua evidência, não se sabe se é original ou não, haja vista que não se pode questionar quem o deixou no Gabinete da Vice Presidência para saber tal informação, já que foi 'largado' de maneira sigilosa. Desse modo, não se pode aferir os quatro procedimentos previstos pelo referido instituto, quais sejam: preservação, transporte, manuseio e apresentação do elemento de informação coletado, nos termos do art. 157 do CPP c/c art. 158-A e ss do CPP c/c art. 5º, LVI, CF.

Logo, não se pode considerar como legítimos os áudios utilizados para acusar o Impetrante como transgressor de regras disciplinares, tampouco se pode considerar em encampar os referidos elementos de informação com perícia, visto que a única sanção possível para isso é a declaração de imprestabilidade das provas em tela.

Por decorrência lógica, se estamos diante de uma prova eivada de vício,

não se pode fazer uma perícia de uma prova ilícita, pois toda e qualquer perícia de uma prova ilícita torna-se tão ilícita quanto a original pelo princípio da contaminação pela teoria do Fruto da Árvore Envenenada.

Perícia de uma prova ilícita é também ilícita e, portanto, é imperioso o seu indeferimento por este Tribunal.

Assim, ao se recusar a fornecer a sua voz voluntariamente para a perícia, o Impetrante exerceu seu direito de não produzir prova contra si mesmo, ao passo que também não possibilitou que uma prova ilícita fosse objeto de comparação à sua voz.

Ao baixar o feito em diligência para realizar esse comparativo da gravação com a voz do Impetrante, desprezando que o próprio Relator já havia indeferido tal diligência (DOC. 06e 07),feriu-se o direito a não auto-incriminação e, ainda, legitimou-se a produção de prova pericial com base em prova ilícita.

O vício do presente processo não está, portanto, em falta de diligência do Relator, que inclusive, foi muito diligente durante toda a instrução processual. O vício está na prova original, que é sub-reptícia, é subterrânea. Expliquemos:

No ato de instauração da sindicância (DOC.03 – Expediente Interno nº PA-OFI-2019/06328 -2019.6.001864-2), a qual antecedeu o presente PAD, em uma tentativa de lhe revestir com um suporte probatório mínimo, foi oficiado ao Ministério Público do Estado do Pará para que remetesse à Comissão do procedimento sindicante o áudio divulgado amplamente nas mídias sociais, o que foi prontamente acatado.

Ocorre que, a referida gravação foi flagrantemente editada, conforme atestou o Laudo nº 2020.01.000308-FON (DOC. 05 – Laudo pericial), no sentido de que o áudio sofreu 20 (vinte) pontos de edição, retirando a sua originalidade, característica capaz de lhe dar autenticidade com o intuito de identificar os verdadeiros interlocutores da conversa. Isso porque, durante todos os 14 (quatorze) minutos de somido, a música de fundo e a trucagem da voz narradora não abre espaço para um correto e indubitoso reconhecimento de vozes e teor da conversa.

Vale ressaltar que o referido somido é tão inaudível ao ponto de a Divisão de Taquigrafia do Tribunal de Justiça do Estado do Pará não conseguir realizar a de gravação do conteúdo. Ademais, ressalta-se que há um extenso rol de programas que fazem edição de voz e estão disponíveis gratuitamente na rede mundial de computadores, os quais têm como funções incluir instrumentos virtuais e sons pré-gravados, cortar trechos específicos de alguns áudios e inserir efeitos sonoros, tais quais: Adobe Audition, Audacity, MP3GAIN Editor de Áudio, Sony Sound Forge Audio Studio, CutMP3. net, Power Sound Editor Free, Garage Band, dentre outros.

Nesse íterim, através do Memorando nº 71/2019 da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 15/10/2019, anexou-se aos autos um envelope com a descrição de 'áudio sem edição', no entanto, como relatado no próprio documento da Vice-Presidência, a mídia foi entregue sem protocolo e sem identificação, isto é, de maneira apócrifa e,

mesmo assim, ante o escancarado anonimato, foi acatada a sua junção nos autos, o que é vedado pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, IV4, o que é uma medida capaz de impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento ou de atitudes, o que viola fundamentos do Estado Democrático de Direito e garantias fundamentais de todos e qualquer cidadão.

Advirta-se que o processado não poderá nem usar seu direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF/88) para responsabilizar civil e penalmente quem praticou este ato contra sua pessoa. Contudo, posteriormente, mesmo com tantos atos violadores de direitos constitucionais, o D. Relator deferiu a prova pericial requerida pelo Parquet, determinando a análise técnica das mídias juntadas às fls. 49 e 288, consistente em de gravação dos áudios e comparação de voz dos interlocutores registrados e os Magistrados processados.

Repise-se: não houve uma representação formal de uma pessoa que captou um som e uma imagem. O que houve foi, de forma clandestina, vazamento em redes sociais e depois, de forma anônima, a entrega de um CD ou depósito de um CD jogado no chão da Vice-Presidência.

Então não é cabível admitir uma instrução para legitimar o vício original de prova produzida de forma ilícita.

Ainda que o argumento recorrente entre alguns dos Desembargadores presentes no julgamento seja o de que a voz contida no áudio seja do Impetrante e que a 'verdade real' deveria ser buscada, por meio da diligência em questão, não é possível admitir que a ilicitude da prova seja superada.

Em âmbito processual, os fins não justificam os meios, uma vez que o devido processo legal está devidamente regulado, e as garantias do processado devem ser estritamente observadas, sob pena de estar-se cometendo sérias arbitrariedades. Nesse contexto, são as lições de Renato Brasileiro:

(...)

É verdadeira, portanto, a conclusão do Prof. Rogério Lauria Tucci ao esclarecer que a verdade que interessa ao processo é aquela atingível⁶, a verdade possível dentro do processo.

Por outro lado, o mais intransponível limite à prova é a prova ilícita, que não pode ser usada porque justamente porque possui um vício material e processual, intransponível por parte do magistrado.

Diante do exposto, a verdade atingível no presente processo tem um limite, exatamente porque a denúncia já nasceu corroida por uma nulidade, que se traduz tanto pelo vício de cunho formal/procedimental em relação à oportunidade, ao momento de produzir prova, quanto pelo vício material, impossibilidade de produzir essa prova por violar direitos e garantias fundamentais de um processado" (fls. 08/18e).

Por fim, requer: "a) conceder, liminarmente, o sobrestamento da realização

da diligência pericial determinada pelo Tribunal Pleno do TJPA até o julgamento do mérito do presente 'mandamus'; b) No mérito, seja concedida a ordem para revogar a determinação da diligência pericial determinada, com a consequente retomada do julgamento de mérito já iniciado pelo Tribunal Pleno do TJPA" (fl. 17e).

De fato, o ato atacado no presente mandado de segurança foi tomado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sua composição plenária, ao apreciar processo administrativo disciplinar e não judicial.

Com efeito, somente é cabível a impetração de Mandado de Segurança originário, no Superior Tribunal de Justiça, em relação às autoridades enumeradas, em **numerus clausus**, no art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, **in verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;"

Nessa linha, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), em seu art. 21, VI, estabelece competência aos **próprios Tribunais** para, originariamente, processarem os mandados de segurança impetrados **contra seus atos**, mormente na esfera administrativa, nesses termos:

"Art. 21 - **Compete aos Tribunais, privativamente:**

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

Nesse contexto, firmou-se, no STJ, o entendimento no sentido de que não cabe a esta Corte examinar, em mandado de segurança, os atos praticados por outros Tribunais, conforme restou pacificado na Súmula 41/STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais e respectivos órgãos".

A propósito, confirmam-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41/STJ. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA OU ABSURDO. PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT.

1. A parte impetrante aponta como atos coatores decisões judiciais de Juiz, Desembargadores e Ministros, ou seja, vários atos e várias autoridades, não cabendo neste Mandado de Segurança a análise de todos. A uma, 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos' (Súmula n.º 41 do STJ). A duas, 'descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Deveras, o artigo 11, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência da Corte Especial para julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, conforme preceitua o artigo 105, inciso I, 'b', da Constituição Federal, não se refere a atos judiciais, mas, sim, aos de ordem administrativas' (AgRg no MS 21.063/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014).

2. **No presente caso, considera-se ato coator decisão judicial proferida em processo em que se buscava anular contrato de compra e venda. Ocorre que é descabida a impetração do mandado de segurança contra o referido ato jurisdicional, pois o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de recurso cabível contra tal ato, bem como que ele seja manifestamente teratológico ou absurdo, o que não ocorreu no presente caso.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 21.368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO PLENO DO TJAM. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos' (Súmula n.º 41 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no MS 21.094/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR FEDERAL. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. Segundo o disposto no art. 105, I, 'b', da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

2. **Hipótese em que o mandamus ataca decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autoridade não compreendida no rol do permissivo constitucional acima citado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 41 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no MS 28.029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que, depois de se aposentar por tempo de serviço o autor continuou trabalhando e recolhendo aos cofres previdenciários, totalizando mais de 20 anos, o que lhe dá o direito em optar pelo melhor benefício, que, no seu caso seria a concessão de aposentadoria por idade, porque com mais de 65 anos e a carência de 180 meses (15 anos). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, indeferiu-se a segurança, com extinção do feito sem julgamento do mérito.

II - Conforme dispõe o art. 105, I, b da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal processar e julgar, originariamente: I - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

III - No caso, este mandado de segurança se volta contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a atrair a incidência do enunciado contido na Súmula n. 41 do

STJ. Neste sentido, colaciona-se os precedentes desta Corte, in verbis: MS 23.850/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 20/11/2018; MS 13.913/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010 e MS 5.054/MG, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/8/1998, DJ 21/9/1998.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no MS 25.422/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATO PRATICADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. Segundo o disposto no art. 105, I, 'b', da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

2. **Hipótese em que o mandamus ataca decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, referente a precatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula 41 do STJ ('O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos').**

4. Não se tratando de indicação equivocada da autoridade coatora, mas de mero erro no endereçamento do **mandamus**, admite-se a remessa dos autos ao tribunal competente para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido, com a remessa do writ ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul" (STJ, AgInt no MS 24.343/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/02/2019).

Observa-se, das ementas acima colacionadas, que o acórdão proferido no AgRg no MS 21.094/AM (Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2014), tratava-se de acórdão proferido pelo **Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Sendo assim, não se vislumbra qualquer "excepcionalidade" na hipótese ora em análise, mostrando-se competente o próprio Tribunal para processar e julgar eventuais mandados de segurança impetrados contra atos do tribunal, inclusive tomados em sede administrativa, com os supervenientes recursos cabíveis, inclusive para o STJ.

Registre-se, por fim, que a situação do MS 25.587/DF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2021), apontado pelo ora agravante (fls. 124/126e) – em que concedida, "excepcionalmente", a ordem –, é diversa, haja vista que foi impetrado contra ato do Ministro da Agricultura e não contra ato de Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 27.881 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0206276-0

Número de Origem:
51840920198140000

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388

ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691

EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - PROCESSO DISCIPLINAR /
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388

ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691

EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2023